



LEI N.º /X/2022

DE DE

Nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I

APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º

Aprovação

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023.
2. Integram o Orçamento do Estado, aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 34.º, 35.º e 36.º da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de julho.

CAPÍTULO II

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º

Execução orçamental



1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procede ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
3. O Governo define, através do Decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.
5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.
6. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução do Conselho de Ministros, com base numa avaliação da sua pertinência e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1. Ficam cativos 20% (vinte por cento) do total do orçamento, financiado pelo tesouro, nos agrupamentos económicos de remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e de ativos não financeiros.
2. Excetuam-se do número anterior, as verbas destinadas a medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e



seguros no orçamento de funcionamento, salvaguardando os compromissos assumidos no orçamento de investimento, com cabimentação prévia.

3. O disposto no número 1 aplica-se às verbas orçamentadas para transferências correntes destinadas aos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com exceção das que forem afetas ao Sistema Nacional de Saúde.

4. O Governo, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide:

- a) Sobre o aumento dos montantes a serem cativados das verbas orçamentadas nos agrupamentos especificados no número 1;
- b) Sobre a descativação das verbas referidas nos números anteriores, assim como sobre os respetivos graus e incidências a nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4.º

Suspensão de despesas

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do País o justificar.

Artigo 5.º

Contenção de despesas com deslocações

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.
2. Mantém-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o País deve fazer-se representar.



3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titularidades dos órgãos de direção de Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como das entidades do sector público empresarial, fazem-se na classe económica.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos excecionais são objeto de regulamentação pelo Governo, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 6.º

Assunção de encargos e dívidas

1. Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.
2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 7.º

Regime duodecimal

1. Durante o ano de 2023, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:
 - a) Remunerações certas e permanentes;
 - b) Encargos com a segurança social;
 - c) Transferências correntes à Presidência da República e à Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;



- d) Transferências correntes à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR) e aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
 - e) Transferências correntes às Embaixadas e postos consulares;
 - f) Transferências correntes aos serviços da Administração Pública;
 - g) Transferências privadas.
2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 13/95, de 27 de fevereiro, as Embaixadas ficam autorizadas a utilizarem as receitas do Estado cobradas até ao limite da respetiva dotação orçamental.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS

Artigo 8.º

Política de gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública

1. A autorização para o recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública direta e indireta, nos fundos e serviços autónomos e nas autoridades administrativas independentes, são da competência do membro do Governo responsável pela área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos na lei de recrutamento de pessoal e dirigentes intermédios em vigor.
2. A Direção Nacional da Administração Pública (DNAP), é a entidade responsável pela coordenação e supervisão de todos os procedimentos concursais para o recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes na Administração Pública Central Direta e Indireta, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, respeitando o princípio da autonomia administrativa e financeira, ficando neste caso responsável



pelo seu acompanhamento, conformação e homologação do resultado final dos concursos, nos termos do diploma que estabelece as regras e princípios de recrutamento do pessoal e dirigentes intermédios e a tramitação dos procedimentos concursais na Administração Pública.

3. Havendo necessidade de recrutamento para satisfazer necessidades de pessoal, os órgãos e serviços da Administração Pública Central Direta e Indireta devem recorrer prioritariamente à sua reserva de recrutamento, gerida pela DNAP, da qual integram candidatos com o mesmo perfil aprovados em concursos de recrutamento por eles lançados.
4. Nos concursos de ingresso para cargos inferiores aos de Apoio Operacional Nível III, os candidatos podem ser dispensados da realização do método de seleção Prova de Conhecimento, mediante autorização concedida pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.
5. Para dar respostas às necessidades de pessoal na Administração Pública, em regra, deve-se, preferencialmente, recorrer aos instrumentos de mobilidade de pessoal entre os serviços e departamentos do Estado, e destes para os municípios, visando o aproveitamento racional e a valorização dos recursos humanos existentes na Administração Pública, em cada momento.
6. A mobilidade inter-carreiras efetua-se através da reconversão e da reclassificação sendo esta última mediante concurso prévio.
7. A mobilidade do pessoal integrado no Regime Geral para o Regime Especial é efetuada mediante concurso.
8. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de prestação de serviço de carácter contínuo com a mesma pessoa singular ou coletiva, por ajuste direto, no âmbito da Administração Pública Central, incluindo os Serviços e Fundos



Autónomos, Institutos Públicos, Autoridades Administrativas Independentes e as Entidades do Sector Público Empresarial.

9. Durante o ano de 2023, o Governo procede à atualização salarial aos funcionários, ao pessoal que desempenha funções técnicas que correspondem a atribuições ou necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da Administração Pública vinculados mediante contrato de trabalho a termo abrangidos pelo programa de regularização de vínculos precários e aos pensionistas da Administração Pública, conforme abaixo discriminado:

- a) Salários até 33.000\$00 à taxa de 3,5%;
- b) Salários superior a 33.000\$00 até 51.000\$00 à taxa de 2%;
- c) Salários superior a 51.000\$00 até 69.000\$00 à taxa de 1%;

10. O disposto no número 9, não se aplica ao pessoal abrangido pelos Planos de Cargos Carreiras e Salários aprovados e/ou implementados a partir de 1 de janeiro de 2019.

11. O disposto no número 9, não se aplica ainda aos Planos de Cargos Carreiras e Salários aprovados a partir de 2016, cujo impacto orçamental tenha sido deferido para período posterior a 1 de janeiro de 2019.

12. Relativamente aos pensionistas do Instituto Nacional da Previdência Social, o Governo procede, durante o ano de 2023, à atualização salarial, conforme abaixo discriminado:

- a) Salários até 33.000\$00 à taxa de 3,5%;
- b) Salários superior a 33.000\$00 até 51.000\$00 à taxa de 2%;
- c) Salários superior a 51.000\$00 até 69.000\$00 à taxa de 1%;

Artigo 9.º

Regularização dos Vínculos Precários na Administração Pública Central e Autarquias locais

1. Durante o ano de 2023, o Governo cria as condições legais e regulamentares para a



implementação do Primeiro Programa de Regularização de Vínculos Precários na Administração Pública Local (PRVPAPL).

2. Durante o ano de 2023, o Governo cria as condições para implementar o segundo Programa de Regularização de Vínculos Precários na Administração Pública (PRVPAP).

3. A regularização dos vínculos precários é efetuada mediante a aprovação em processo concursal.

4. Os procedimentos concursais abertos para a regularização dos vínculos precários são regulados especialmente pelo diploma que aprova o programa de regularização de vínculos precários na Administração Pública e pelo diploma que estabelece as regras e princípios de recrutamento do pessoal e dirigentes intermédios e a tramitação dos procedimentos concursais na administração pública.

5. O programa de regularização de vínculos precários é gerido e coordenado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, através do serviço Central de Gestão dos Recursos Humanos na Administração Pública.

Artigo 10.º

Pessoal contratado no âmbito dos projetos de investimento

1. A nova metodologia orçamental que impõe um orçamento programático e que elimina a dicotomia entre os orçamentos de Funcionamento e de Investimento, não implica a alteração do vínculo do pessoal afeto aos projetos de investimento, mediante contratos de trabalho por tempo determinado celebrados com a Administração Pública;

2. A mudança da forma de vínculo do pessoal referido no número anterior é efetuada no âmbito do programa de regularização de vínculos precários ou de um procedimento concursal aberto nos termos do diploma estabelece as regras e princípios de recrutamento.



Artigo 11.º

Governança Digital da Administração Pública

1. Em 2023, o Governo apresenta o plano de ação da Estratégia de Governança Digital de Cabo Verde, dando continuidade ao processo de transformação digital da Administração Pública, como forma de apropriar das oportunidades e vantagens que as novas tecnologias proporcionam à prestação de serviços públicos aos cidadãos e às empresas.
2. O plano referido no número anterior indica os investimentos necessários e estratégicos para garantir a interoperabilidade de sistemas e a utilização coerente das arquiteturas de sistemas, o acesso aos serviços digitais e a promoção de criação de portais de dados abertos, em todas as áreas de governação.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA DE RENDIMENTO E MEDIDA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Artigo 12.º

Alteração do Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro

O artigo 4.º do Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 15/2018, de 19 de março, que cria e regula a retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida



1. A retribuição mínima mensal garantida devida aos trabalhadores por conta de outrem, desde que sujeitos ao período normal de trabalho, é fixada em 14.000\$00 (catorze mil escudos), sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador previstas, no artigo 6.º.
2. [...]

Artigo 13.º

Abono de família

No quadro das medidas de política de rendimento e preços, aplicável ao Regime Contributivo de Segurança Social, o INPS adotará as medidas necessárias com vista ao seguinte:

- a) Registrar o princípio de reforma dos critérios subjacentes a fixação do Abono de Família e prestações complementares; e
- b) Elaborar um estudo de viabilidade visando a definição dos termos da reforma do sistema aplicável a atribuição da prestação de Abono de Família e prestações complementares em função de escalões salariais registados no cadastro de cada segurado.

Artigo 14.º

Promoção da saúde

As estruturas públicas que já contratualizam serviços de saúde, e/ou apoiam colaboradores em matéria de saúde, podem contratualizar seguros de saúde como proteção social complementar ao sistema de previdência social, podendo usufruir dos benefícios previstos no Código de Benefícios Fiscais.



CAPÍTULO V

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 15.º

Fundo de Financiamento dos Municípios

1. O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 3.241.144.193 CVE (três mil milhões, duzentos e quarenta e um milhões, cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa e três escudos) para o ano de 2023, distribuído conforme constante do Mapa X, anexo à presente lei.
2. Por força da aplicação do artigo 10.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro e visando a não redução de recursos transferidos aos municípios, o Governo, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 15.º da mesma lei, garante a transferência do valor remanescente em relação aos valores transferidos em 2022, no montante de 623.780.381 CVE (seiscentos e vinte e três milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e um escudos), conforme constante do Mapa 10 A anexo à presente lei.

Artigo 16.º

Acesso as garantias financeiras do Estado e transferências de ativos

Só podem beneficiar das garantias financeiras do Estado e de transferências de ativos, as Câmaras Municipais que tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 17.º

Linhas de créditos para investimentos em setores de interesse público



O Governo cria linhas de créditos para as Câmaras Municipais, com condições especiais para investimentos em setores de interesse público, nomeadamente, ordenamento do território e habitação social; saneamento e tratamento de resíduos sólidos; transição energética; economia circular e desporto.

Artigo 18.º

Regime especial de regularização de dívidas

1. A Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) ficam autorizados a permitir pagamentos, em prestações de dívidas fiscais e parafiscais, respetivamente, resultantes de períodos anteriores a janeiro de 2023, mediante negociação em prazos mais alargados, nunca excedendo as 240 prestações.
2. As dívidas que se encontram em fase de execução fiscal em curso ficam suspensas, mediante renegociação dos atrasados em prazos mais alargados, nunca excedendo as 240 prestações.
3. O pagamento das dívidas em prestações, nos termos dos números 1 e 2, pode ser em espécie, mediante negociação, e determina, na parte correspondente ao valor do capital pago, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora, desde que os pagamentos sejam efetuados nos prazos acordados.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é dado como garantia pela Câmara Municipal o respetivo Fundo de Financiamento Municipal.
5. O não pagamento de três prestações seguidas ou seis interpoladas implica o vencimento dessas prestações e o acionamento do Fundo de Financiamento Municipal em montante correspondente ao valor das prestações vencidas.
6. A notificação da decisão que autorizar o pagamento da dívida através do presente artigo interrompe os prazos de prescrição previsto na lei.



7. A adesão ao regime previsto no presente artigo, fica condicionado ao cumprimento dos impostos e contribuições correntes e deve ocorrer no período de 6 (seis) meses após a entrada em vigor da presente lei.

CAPÍTULO VI

PESSOAS COLETIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 19.º

Alteração do Decreto-lei nº 59/2005, de 19 de setembro

O artigo 5.º do Decreto-lei nº 59/2005, de 19 de setembro, que define o regime jurídico geral das pessoas coletivas de utilidade pública, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

Momento de declaração da utilidade pública

1. Podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de 1 (um) ano efetivo e relevante funcionamento as associações ou fundações que prossigam algum dos seguintes fins:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]



- g) [...]
- h) [...]
- 2. As restantes associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de 2 (anos) de efetivo e relevante funcionamento, salvo se especialmente dispensadas desse prazo em razão de circunstâncias excecionais.
- 3. [...]

CAPÍTULO VII

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 20.º

Consignação de receitas

1. As quantias cobradas por atividades ou serviços prestados pelo serviço de atendimento integrado da Administração Pública Central, designadamente no âmbito de acordos de nível de serviços, emissão de certidões on-line, certificado de registo criminal, certificado de admissibilidade de firmas (CAF), outros Serviços dos Registos, Notariado e Identificação, bem como Serviços de Fronteiras e da Emigração são consignadas ao Serviço Central do Ministério da Modernização do Estado e Administração Pública, que vai suceder nas atribuições da Unidade de Gestão da Casa do Cidadão, assumindo a gestão dos serviços de atendimento integrado na Administração Pública, nas suas vertentes presencial, via web e via voz.
2. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.

Artigo 21.º



Consignação da taxa específica sobre o tabaco

As receitas arrecadadas, nos termos do artigo 68.º, ficam consignadas aos projetos de investimento, atividades desportivas e às políticas para a juventude.

Artigo 22.º

Consignação da taxa específica sobre o álcool

O montante de 50.000.000\$00, (cinquenta milhões de escudos) fica consignado aos projetos de investimentos, atividades desportivas e às políticas para a juventude.

Artigo 23.º

Receita do Fundo Nacional de Emergência

São consignadas ao Fundo Nacional de Emergência, criado nos termos da lei, 0,5% das receitas tributárias cobradas, no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como imposto municipal.

Artigo 24.º

Alteração do Decreto-lei nº 44/2017, de 21 de setembro

O artigo 4.º do Decreto-lei nº 44/2017, de 21 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Contribuição Turística, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

Valor da contribuição turística

1. O valor da contribuição turística é fixado em 276\$00 (duzentos e setenta e seis escudos).
2. [...]



3. [...]

4. Das receitas arrecadadas, nos termos do número 1, o montante de 56\$00 (cinquenta e seis escudos) é consignado ao Fundo Mais, a ser criado nos termos da lei, para financiamento de projetos destinados à erradicação da pobreza extrema.

CAPÍTULO VIII

PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 25.º

Subsídio a Partidos Políticos

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

POLÍTICAS ATIVAS DE EMPREGO

Artigo 26.º

Estágio profissional empresarial

Para efeitos de aplicação do previsto nas alíneas b) e c), respetivamente, do artigo 4.º da Lei nº 15/IX/2017, de 12 de setembro, ficam estabelecidos como requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) A idade compreendida entre os 18 e 35 anos;



b) Ser detentor de curso superior que confira o grau de bacharelato, ou, exceccionalmente, frequentar o último semestre do último ano de licenciatura ou com certificação com acreditação de formação profissional emitida pela entidade competente.

Artigo 27.º

Inserção dos desempregados de longa duração

As pessoas coletivas e singulares enquadradas no REMPE ou no regime de contabilidade organizada, que celebrem contratos de trabalhos com desempregados de longa duração, inscritos nos centros de emprego e formação profissional do IEFP, podem ter uma comparticipação do Estado, por um período de 12 meses, no pagamento de 50% do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental.

CAPITULO X

SISTEMA FISCAL

Artigo 28.º

Cobrança

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção de Contribuições e Impostos (DCI), como prova



de pagamento de receitas estatais, para o efeito do cálculo dos impostos, das taxas e contribuições a serem pagas ou reavidas por parte do contribuinte.

Artigo 29.º

Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro

Os artigos 15º, 48º e 52º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 15º

Direitos aduaneiros

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) [...]
 - l) [...]

2. [...]



3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, mediante parecer do setor responsável atestando a capacidade produtiva do equipamento e veículos, podem ser admitidos equipamentos e veículos com idade superiores ao previsto no n.º 4.º do artigo 15.º

Artigo 48º

Indústria

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. A importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados ou semi-acabados destinados à incorporação em produtos fabricados no âmbito de projetos industriais averbados, não incluídos nas situações previstas na alínea a) do no número 1, beneficia, de uma taxa reduzida de Direito de Importação (DI) de 10% (dez por cento).



6. Sempre que da aplicação da Pauta, decorrente dos casos previstos no número anterior, resultar uma taxa inferior a 10%, aplica-se a taxa constante da Pauta.

7. Ficam excluídos do disposto no número 5, as matérias primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados ou semi-acabados destinados à incorporação em produtos fabricados destinadas à indústria de tabacos e bebidas alcoólicas.

8. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados pelo setor responsável pela indústria e mediante o despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas de comércio, indústria e das finanças pode ser alargado o prazo previsto no número 2.

9. [anterior número 5]

Artigo 52.º

Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários

1 [...]

2 [...]

3 [...]

4. [...]

5. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

6. [...]

7. [...]

8. A concessão das isenções previstas nas disposições do presente artigo, nos casos em que os bens sejam adquiridos no âmbito do Decreto-Lei n.º 51/2017, de 15 novembro, está condicionada à apresentação pelo adquirente de documento visado pela Direção



Nacional de Receitas do Estado, com a identificação da pessoa, organismo internacional bem como a declaração dos bens adquiridos e do Número de Identificação Fiscal (NIF), quando legalmente exigível.

9. As isenções previstas nos números anteriores não abrangem, designadamente, os membros do pessoal administrativo, técnico, de serviço e equiparados, das missões diplomáticas, consulares e das organizações estrangeiras internacionais, quando sejam residentes em território cabo-verdiano e não se verifique a existência de reciprocidade.

Artigo 30.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2017, de 15 de novembro

O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 51/2017, 15 de novembro, que cria os regimes de lojas tax free e de lojas francas passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

Regime das lojas francas

1 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 [...]

3 [...]

a) [...]

b) [...]

c) Sejam representações diplomáticas e consulares e o seu pessoal não nacional em Cabo Verde e o pessoal de organizações estrangeiras ou internacionais não



nacional desde que os bens sejam adquiridos nas lojas *tax free*, nos entrepostos comerciais ou nos estabelecimentos comerciais legalmente constituídos que tenham aderido ao regime *tax free*, nos termos do direito internacional aplicável, nomeadamente a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, desde que se verifique a existência do princípio de reciprocidade.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 31.º

(Alteração a Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro)

Os artigos 29.º, 35.º e 96.º da Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 116/IX/2021, de 2 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 29.º

Gastos não dedutíveis

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) os gastos ou perdas com seguros e operações do ramo «vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, exceto quando sejam efetivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código de IRPS ou quando obrigatórios por lei ou por contrato;

k) [...]

l) [...]

2. [...]

3. [...]

Artigo 35°

Realizações de utilidade social

1 [...]

2 [...]

3 São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 20 % das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com os prémios de seguros de saúde ou doença, desde que abranja a generalidade dos trabalhadores e tenha um plano de cobertura igual para todos.

Artigo 96°

Pagamentos fracionados



1. [...]
2. Os pagamentos fracionados a que se refere o número anterior têm como base a coleta relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, constituem pagamentos por conta do imposto devido a final e são dedutíveis à coleta, até a respetiva concorrência, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos de tributação seguintes, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo 91º.
3. Para os sujeitos passivos enquadrados no regime de transparência fiscal e de contabilidade organizada - Categoria B, os pagamentos fracionados correspondem a 15% (quinze por cento) do lucro tributável apurado no ano imediatamente anterior, sendo efetuados em 3 pagamentos fracionados de igual valor nas datas referidas no número 1.
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]

Artigo 32.º

(Alteração à Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho)

O artigo 36º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4/X/2021, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 36º

Dispensa de faturação

1. [...]



2. [...]
3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [Revogado]
9. [Revogado]

Artigo 33.º

Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto

O artigo 28.º da 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 116/IX/2021, de 2 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 28.º

Interdição de liquidar o imposto sobre o valor acrescentado e dispensa de faturação

1. [...]



2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [Revogado]

Artigo 34.º

Incentivos aos Start-up Jovem

1. As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica elegível nos termos do artigo 9.º, no âmbito das facilidades do Programa Start-up Jovem, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, gozam dos seguintes incentivos:
 - a) Aplicação da taxa de 5% de Impostos de Rendimentos de Pessoas Coletivas (IRPC) nos primeiros cinco anos de atividade, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, exceto as que prossigam atividade de tecnologias da informação e comunicação e desenvolvimento (TIC e I&D), cuja taxa é de 2,5%, independentemente da localização da sede ou direção efetiva;
 - b) Isenção de direitos aduaneiros, Impostos de Consumo Especiais (ICE) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine, incluindo o do condutor, e idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado exclusivamente para a sua atividade;
 - c) Isenção de direitos na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais produtos acabados e semiacabados destinados à incorporação em produto fabricados no âmbito de projetos industriais, desde que estejam certificadas



inscritas no Cadastro Industrial, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação;

- d) Beneficiação de incentivos financeiros, de apoios na criação de competências e outros apoios institucionais previstos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
 - e) Isenção de imposto de selo nos contratos de financiamento para o desenvolvimento das suas atividades;
 - f) Redução de 50% dos emolumentos devidos por atos notariais e de registo resultante da compra e venda de imóveis para as suas instalações.
2. São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:
 - a) Criação de pelo menos 1 posto de trabalho;
 - b) A empresa não resultar de cisão e/ou fusão efetuada nos dois anos anteriores usufruição dos benefícios;
 - c) Não ser tributado por métodos indiretos de avaliação;
 - d) Não ser devedor do Estado ou da Segurança Social, a título individual ou coletivo de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou comprovar que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado.
 3. As empresas referidas no número 1, cuja direção efetiva esteja situada fora das localidades dos concelhos de Praia, São Vicente, Sal e Boa Vista beneficiam, ainda, de uma dedução de 50% à coleta do IRPC.
 4. As empresas referidas no número 1 beneficiam, ainda, dos incentivos previstos nos termos dos artigos 13.º, 15.º e 34.º do Código de Benefícios Fiscais, bem como o previsto no artigo 43.º da presente lei.
 5. As empresas que estejam a beneficiar do programa Start-up Jovem, previsto na Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, podem optar pela mudança de regime, mesmo que ainda não tenham permanecido cinco anos, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, se a declaração de alteração for apresentada até 31 de janeiro de 2022



ou se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração, tem efeitos desde o início da atividade.

6. Exercido o direito de opção, a empresa é obrigada a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos.
7. A mudança de regime não implica a perda do direito aos incentivos previstos na alínea d) do número 1.
8. Os benefícios fiscais previstos no número 1 não são cumuláveis com os benefícios fiscais previstos no artigo 12.º do Código de Benefícios Fiscais, ficando contudo, com o direito à utilização do crédito fiscal no período remanescente.
9. As empresas beneficiárias dos incentivos previstos no presente artigo estão sujeitas ao pagamento da tributação autónoma nos termos do Código de Impostos de Pessoas Colectivas (CIRPC).
10. O benefício fiscal previsto no número 3 não se aplica às TIC e I&D.

Artigo 35.º

Incentivo as Startups de base tecnológica

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento relativo a aquisição de serviços digitais para às Startups Cabo-verdianas de base tecnológica.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por Startups de base tecnológica aquelas que desenvolvam atividades nos termos definidos no artigo 36º.

Artigo 36.º

Incentivo ao reinvestimento de lucros

1. Ficam isentos de IRPC os lucros reinvestidos pelas empresas de base tecnológica autorizadas a operar na Zona Económica Especial para Tecnologias (ZEET).



2. Entende-se por empresa de base tecnológica qualquer empresa que desenvolva atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), internamente ou em colaboração externa, com vista à criação de novos ou melhores produtos ou serviços e processos.
3. São elegíveis para reconhecimento como empresa de base tecnológica:
 - a) As empresas que apresentem um investimento em I&D equivalente a pelo menos 7,5 % da sua faturação no ano anterior ao pedido de reconhecimento, mediante apresentação de elementos contabilísticos comprovativos do volume de faturação e do investimento em I&D.
 - b) As empresas com até três anos, desde que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pela Pro Empresa para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.
4. O reconhecimento da entidade como empresa de base tecnológica é feito pelo Serviço responsável pela Promoção da Inovação nos termos do disposto nos números anteriores e de regulamento a aprovar por esta entidade, o qual é disponibilizado no seu site institucional.
5. O reconhecimento previsto no número anterior deve ser comunicado à DNRE pela entidade competente, por transmissão eletrónica de dados em termos e condições a estabelecer através de protocolo entre as partes.

Artigo 37.º

Incentivos ao financiamento das empresas

1. As sociedades residentes ou não residentes com estabelecimento estável em Cabo Verde que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de empresas elegíveis no âmbito das facilidades do Programa Start-up Jovem, aprovado pela Resolução



n.º 34/2017, de 25 de abril, ou em empresas sediadas em território municipal com a média do PIB per capita, nos últimos três anos, inferior à média nacional, bem como em micro e pequenas empresas, podem deduzir parte dessas entradas até o limite de 2% da coleta apurada no ano anterior, desde que:

- a) Não tenham salário em atraso;
 - b) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
 - c) Não sejam tributadas pelo método indireto;
2. O limite previsto no número anterior mantém-se, mesmo que a sociedade realize entradas de capital em mais do que uma empresa elegível nos termos do número anterior.
 3. O incentivo previsto no número anterior não é cumulativo com o previsto no artigo relativo à remuneração convencional do capital social previsto no Código de Benefícios Fiscais, quando esta for aplicável.
 4. A dedução estabelecida no número 1 é efetuada através da declaração anual de rendimento, devendo, ainda, toda a operação ser evidenciada na declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Artigo 38.º

Majoração de gastos com certificação ou acreditação

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, as despesas realizadas com a obtenção ou extensão da acreditação ou certificação de sistemas de gestão da qualidade, produtos, processos e serviços feitos no País ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser previamente reconhecida pela autoridade competente Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Individual (IGQPI).
2. As micro e pequenas empresas certificadas no Regime Especial de Micro e Pequenas Empresas (REMPE), podem beneficiar de uma comparticipação, no âmbito do programa de assistência técnica às Micro e Pequenas Empresas, do valor das despesas



de organização do processo de certificação de sistema de gestão de qualidade, produtos, processos e serviços feitos no país ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser reconhecida pela autoridade competente (IGQPI).

Artigo 39.º

Incentivos com aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos e software de contabilidade e faturação no processo de adesão à faturação eletrónica e instalação de SAFT-CV.
2. A majoração dos gastos prevista no número anterior é igualmente aplicável com a realização de despesas com a migração de software, formação e parametrização dos sistemas e certificado digital relacionados com a adesão à faturação eletrónica e instalação de SAFT-CV.

Artigo 40.º

Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 35 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a um ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo, ainda, que a entidade patronal tenha pago as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.



3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 41.º

Incentivo direto aos estágios profissionais

1. Os sujeitos passivos de IRPC e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta, por cada estagiário contratado por um período mínimo de seis meses, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos).
2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b) do artigo 35.º do Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 42.º

Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais

1. Para efeitos de aplicação do número 1 do artigo 15.º da Lei nº 15/IX/2017, de 12 de setembro, o Governo, durante um período de até seis meses, participa no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e 11.000\$00 (onze mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente, contratados após a entrada em vigor do presente diploma.
2. O disposto no número 1 é, igualmente, aplicável aos contratos de estágios, que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem em curso, sem prejuízo dos limites temporais estabelecidos no número 1.



Artigo 43.º

Apoio à contratação

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada podem deduzir à coleta, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos) por contratação, por um período mínimo de 12 meses, de cada desempregado inscrito nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).
2. Os sujeitos passivos no REMPE ou no regime de contabilidade organizada, que criem 5 ou mais postos de trabalhos, e que celebrem contratos de trabalhos com jovens, idade não superior a 35 anos, podem ter uma comparticipação do Estado, através do IEFP, durante um período de 12 meses, no pagamento de 50% do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), para pelo menos 2 trabalhadores, conforme disponibilidade orçamental.
3. O disposto nos números 1 e 2 só é aplicável quando não exista eliminação líquida de postos de trabalho.
4. Caso não seja cumprido o período contratual previsto no número 1, a entidade patronal perde o benefício estabelecido no referido número, ficando obrigada a restituir o montante indevidamente deduzido.
5. A dedução referida no número 1, respeitante a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal, estabelecido no artigo 9.º, é imputada aos respetivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo e deduzida ao montante apurado com base na matéria coletável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.
6. A criação de postos de trabalho a que se refere o nº 2 é comprovada através da Folha de Vencimentos apresentada pelos sujeitos passivos ao Instituto Nacional de Previdência Social.



7. O incentivo previsto no presente artigo é cumulativo com o estabelecido no artigo 34.º do Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 44.º

Isenção de emolumentos em certidões

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 45.º

Benefícios fiscais para emigrantes

É concedida isenção de tributação sobre rendimentos provenientes de obrigações de empresas e títulos do tesouro, com colocação pública e cotadas na Bolsa de Valores, subscritos e já detidos por emigrantes cabo verdianos.

Artigo 46.º

Incentivo ao exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

1. Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes não residentes que exerçam atividade profissional prestada, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso, beneficiam de isenção de imposto sobre o rendimento durante um ano.



2. Os trabalhadores subordinados e profissionais independentes referidos no número anterior, que permanecerem no país por período superior a um ano, gozam dos incentivos previstos no regime de residentes não habituais.
3. Os profissionais referidos nos números anteriores, beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneira na importação de materiais, equipamentos e utensílios necessários para o exercício da sua atividade.
4. Os materiais e equipamentos referidos no número anterior não podem ser usados para o fim diverso daquele para o qual foi concedido a isenção.

Artigo 47.º

Isenção na importação efetuada por autarquias locais

Ficam isentas de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e imposto sobre consumos especiais as importações efetuadas por autarquias locais de:

- a) Veículos e equipamentos de saneamento básico urbano;
- b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros;
- c) Bens móveis e acessórios destinados a serem parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva;
- d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;
- e) Painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar;
- f) Baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida, de acordo com a alínea e);



- g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação para produção de eletricidade com base na energia solar.

Artigo 48.º

Incentivos na importação de táxis

1. É isenta do imposto sobre consumos especiais, e sujeita a uma taxa reduzida, de direito de importação de 5% a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados exclusivamente para a exploração do serviço de táxis.
2. A taxa reduzida do direito de importação, referida no número anterior, não se aplica às viaturas equipadas unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:
 - a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
 - b) Equipamento para centrais fixas e radiotáxis das zonas de segurança;
 - c) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.

Artigo 49.º

Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros e veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo

1. É isenta do imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 30 (trinta) assentos incluindo o do condutor, quando importados por empresas do setor devidamente licenciadas.
2. É isenta do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre consumos



especiais a importação de veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo, em estado novo, nos termos do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), efetuado pelas entidades detentoras de licença e devidamente autorizadas pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).

3. É isenta de imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 12 (doze) assentos, incluindo o do condutor, quando importados por transportador público, detentor de alvará, que em cumprimento do RJGTVM esteja a proceder à substituição de viaturas que se encontrem licenciadas.
4. É isenta de imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado a importação de veículos pesados de passageiros, destinados ao transporte escolar, devidamente equipados, comportando 23 (vinte e três) ou mais assentos, incluindo o do condutor, efetuados por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais e por transportador público, devidamente licenciados e autorizados pelas entidades competentes.
5. A importação de veículos referidos nos números 1 a 4 fica sujeita a uma taxa reduzida de direito de importação de 5%, exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
6. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos, a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia da DNRE, ficando passível de pagamento dos direitos, do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre consumos especiais, calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.



7. Os incentivos previstos nos números 1 e 4 não se aplicam aos veículos com idade superior a seis anos.
8. Os incentivos previstos no número 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a quatro anos.

Artigo 50.º

Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas

1. É isenta do imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de passageiros, devidamente equipados, comportando mais de 30 (trinta) assentos, incluindo o do condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando efetuada por transportadores públicos devidamente licenciados pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários.
2. A importação de veículos, referida no número anterior, fica sujeita a uma redução de direito de importação de 5%, exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Para efeitos da aplicação do número 1, entende-se por devidamente equipados os veículos que dispõem, designadamente, de:
 - a) Cintos de segurança em todos os assentos;
 - b) Ar-condicionado;
 - c) Microfones e colunas de som; e
 - d) Alarme auditivo, sempre que o autocarro efetua marcha atrás.
4. O incentivo previsto no número 1 não se aplica aos veículos com idade superior a seis anos.

Artigo 51.º

Incentivo à importação de Veículos Todo Terreno para Turismo de Aventura



1. É isenta do Imposto sobre consumos especiais, a importação de veículos do tipo Todo Terreno (4x4), devidamente equipados, destinados ao turismo de aventura, quando importados por empresas que atuam no ramo de turismo de aventura, devidamente licenciada pelas autoridades competentes.
2. A importação de veículos, referida no numero anterior, fica sujeita a uma redução de direitos de importação em 50% da taxa em vigor, exceto os equipados unicamente com motor elétrico para propulsão.
3. Os veículos abrangidos pela presente medida e demais regras procedimentais são objeto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 52.º

Incentivos à mobilidade elétrica

1. Fica isenta do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), do imposto sobre consumos especiais e direito de importação, a importação de veículos elétricos, incluindo os de duas rodas.
2. Fica, igualmente, isenta de direitos aduaneiros e de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) a importação de equipamento, em estado novo, para recarga de veículos elétricos, incluindo os seus conectores, proteções, cabos de ligação e contadores, destinados exclusivamente para o seu carregamento.
3. A atribuição da isenção prevista nos números anteriores é da competência da Direção Nacional de Receitas do Estado.
4. Ficam, também, isentos de taxa de estacionamento os veículos elétricos mencionados no número 1, cuja emissão do documento comprovativo é da entidade competente.

Artigo 53.º

Importação de equipamentos para certificação de qualidade



Ficam isentas de direitos aduaneiros e imposto sobre o valor acrescentado as importações de bens, equipamentos e materiais destinados aos laboratórios do Sistema Nacional da Qualidade, efetuadas pelo Instituto de Gestão de Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

Artigo 54.º

Incentivo à construção de espaços para práticas do desporto

1. Fica isenta de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado a importação de materiais e equipamentos destinados à manutenção, construção ou reestruturação de espaços para prática desportiva, efetuados pelo organismo central responsável pelo desporto, federações, associações desportivas, legalmente constituídas e reconhecidas como entidades de utilidade pública, e os clubes desportivos legalmente constituídos, bem como as Autarquias Locais.
2. A isenção referida no número anterior fica condicionada ao parecer favorável do Instituto de Juventude e Desporto e projeto de arquitetura aprovado pelas entidades competentes.

Artigo 55.º

Medidas fiscais e administrativas para implementação do projeto de cabos submarinos internacionais de fibra ótica

1. Fica isenta de direitos aduaneiros, do imposto sobre o valor acrescentado e da taxa comunitária a importação de cabos submarinos de fibra ótica constituídos de fibras embainhadas individualmente, bem como outros materiais, utensílios e equipamentos destinados, exclusivamente, à implementação dos projetos de ligação de cabos submarinos internacionais.



2. Fica, igualmente, isento do pagamento de qualquer taxa, emolumento ou qualquer outra contraprestação administrativa devida à entidade pública na implementação dos projetos referidos no número 1.
3. Todos os serviços adquiridos Concessionária Geral do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a rede básica das telecomunicações, no âmbito da execução dos projetos de ligação dos cabos submarinos internacionais, ficam enquadrados no artigo 2º nº 1 alínea f) do Código do IVA, exceto os serviços administrativos e de consultoria prestados pelos sujeitos passivos residentes.
4. Ficam isentos de retenção na fonte do imposto sobre o rendimento os pagamentos efetuados aos não residentes sem estabelecimento estável no território nacional que prestem serviços no âmbito da execução dos projetos mencionados no número 1.

Artigo 56.º

Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:
 - a) Para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede, embarcações até cinco toneladas inclusive;
 - b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive;
 - c) Para pesca à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive.



2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de Embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 57.º

Incentivos aduaneiros no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terrestre

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terrestre, isenção de direitos aduaneiros na importação, dos seguintes bens:
 - a) Equipamentos necessários para a implementação da rede, nomeadamente, para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão;
 - b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e de internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços;
 - c) Equipamentos administrativos destinados às instalações da empresa gestora da rede, na fase de instalação dos serviços.
2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos recetores, nomeadamente, set-top box que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela tutela sectorial e das finanças.
3. Gozam de redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projeto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam os parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital.
4. A importação dos televisores analógicos de radiofusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre o Consumo Especial.



Artigo 58.º

Incentivos ao ensino à distância

1. Ficam isentos de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado a importação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (computadores portáteis, desktop e Tablet), efetuados pelo estabelecimento de ensino ou de formação profissional localizado no território nacional e certificados pelas entidades competentes ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensinos ou de formação profissional.
2. Fica isento do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do número 15 do artigo 9º do respetivo código, as transmissões dos equipamentos mencionados no número 1 destinados ao estabelecimento de ensino ou de formação profissional localizados no território nacional e certificados pelas entidades competentes ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino ou de formação profissional.
3. Fica isento do imposto de selo a utilização, juros e comissões na concessão de créditos destinados à importação ou aquisição dos equipamentos mencionados no número 1, nos termos dos números 1 e 2.
4. A atribuição da isenção prevista no número 1 é da competência da DNRE.
5. As transmissões isentas ao abrigo do número 2, devem ser comprovadas através da declaração emitida pelo estabelecimento de ensino e guardada no arquivo do transmitente, devendo fazer menção expressa desse facto na fatura.
6. A falta do documento comprovativo referido no número anterior, determina a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente.
7. A falsa declaração é punida nos termos da lei.
8. O conteúdo normativo deste artigo é aplicável, também, às importações efetuadas no regime simplificado aduaneiro.



Artigo 59.º

Incentivos para a microprodução de energias renováveis

1. São bonificados em 50% os juros dos créditos contratualizados pelas famílias e micro e pequenas empresas, legalmente constituídas, junto das instituições financeiras para aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.
2. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais, enquadrados na categoria de baixa tensão normal.

Artigo 60.º

Incentivos a produção de energia renováveis

São isentas de direitos e demais imposições aduaneiras, as importações de equipamento e seus acessórios, em estado novo e modernos, de produção de energias renováveis, nomeadamente painéis solares, geradores eólicos e outros dispositivos de produção de energia baseados na utilização massiva de fontes de energia renovável, e que venham a contribuir para a melhoria da proteção ambiental, para a redução da dependência nacional dos produtos petrolíferos e para o incremento da utilização de fontes renováveis de energia.

Artigo 61.º

Incentivos à dessalinização de água e produção de energias renováveis destinado a agricultura irrigada

1. Ficam isentas de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material necessário ao processo de



dessalinização de água para uso na agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo setor.

2. Ficam isentos de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado as importações de painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar, baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar, produzida a ser utilizado no processo de produção de água para agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas pelo setor, associação do setor agrícola legalmente constituída e inscrita na plataforma de ONG, bem como as cooperativas agrícolas e às demais organização de produtores.
3. A isenção prevista no número anterior, fica condicionada ao parecer favorável da entidade responsável pela gestão da água para agricultura e pela Autoridade Nacional do Ambiente.

Artigo 62.º

Incentivos à importação de animais, alimentos, medicamentos, materiais de irrigação, estufas, equipamentos de transportes de alimentos e alfaias agrícolas

1. No âmbito do incentivo a agricultura irrigada e pecuária, a importação de animais de raças melhoradas, pastos, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de materiais para irrigação gota-a-gota, estufas, equipamentos de transportes (caixas empilháveis) e alfaias agrícolas, ficam isentas de pagamento de:
 - a) Direitos de importação;
 - b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA); e



- c) Taxas, contribuições, emolumentos, custas, incluindo taxa comunitária, cobradas pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento e desembaraço alfandegário de mercadorias (Direção Geral da Alfândega, ENAPOR, Direção Geral do Comércio e Indústria, Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária e Entidade Reguladora Independente da Saúde).
2. A isenção prevista no número anterior, aplica-se igualmente na produção de alimentos para animais, com as necessárias adaptações.

Artigo 63.º

Benefícios aos agricultores e criadores de gado no âmbito da regularização de prédios rústicos

1. Fica isento do pagamento de emolumentos e do imposto de selo, os atos notariais, incluindo as escrituras e os atos notariais avulsos, necessários para a regularização de registo dos prédios rústicos.
2. Ficam, igualmente, isentos do Imposto Único sobre Património (IUP) as transmissões dos prédios rústicos, bem como os ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre os prédios rústicos destinados às atividades comerciais ou industriais.
3. As isenções previstas nos números anteriores, aplicam-se apenas aos agricultores e criadores de gado, devidamente certificados pela entidade competente.

Artigo 64.º

Bonificação de taxa de Juros

É inscrita uma dotação de 212.709.153\$00 (duzentos e doze milhões, setecentos e nove mil, cento e cinquenta e três escudos), para bonificação de taxa de juros decorrentes das



políticas de incentivo a habitação, microprodução de energia, bem como das linhas de crédito as Startups.

Artigo 65.º

Dinamização da economia local

1. O Governo, no uso das prerrogativas previstas no número 6 do artigo 30.º do Código da Contratação Pública, adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.
2. Para a adequação dos valores referidos no número 1, são aplicáveis os procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços, promovidos pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5.º do Código da Contratação Pública, preferencialmente destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no Concelho onde a obra é executada e às empresas domiciliadas no Concelho onde o serviço é prestado e o produto é utilizado.

CAPÍTULO XI

REGIME DAS ZONAS LIVRES TECNOLÓGICAS

Artigo 66.º

Zonas Livres Tecnológicas

1. Em 2023, o Governo adota as medidas necessária para a criação do regime e definição do modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de Zonas Livres Tecnológicas (ZLT).



2. As “ZLT” correspondem a ambiente físico, geograficamente localizado, em ambiente real ou quase-real, destinado à realização de testes e experimentação de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica, com o acompanhamento direto e permanente por parte das entidades competentes, nomeadamente ao nível da realização de testes, da prestação de informações, orientações e recomendações, correspondendo ao conceito de sandbox regulatória.
3. As ZLT são criadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças das tecnologias de informação e comunicação e da área que tutele o setor de atividade em que a ZLT se insere.
4. As condições de acesso as ZLT e demais regras procedimentais serão regulamentadas em diploma próprio que se aplica com as necessárias adaptações ao regime previsto na legislação setorial aplicável.

Artigo 67.º

Financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água

É inscrito no Orçamento de Estado o montante de 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos), destinado ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água.

Artigo 68.º

Taxa Estatística Aduaneira

1. A Taxa Estatística Aduaneira (TEA), instituída pelo artigo 31º da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, mantém-se em vigor durante o ano de 2023, com as alterações efetuadas pela



Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.

2. Está isenta de TEA, a importação de bens oferecidos à entidade de utilidade pública que visem exclusivamente fins humanitários.

Artigo 69.º

Benefícios fiscais para efeitos de aplicação do Regime Fretamento de Navios de Pesca

1. Ficam isentos de tributação em Cabo Verde, os rendimentos pagos aos trabalhadores assalariados e prestadores de serviços não residentes, resultantes do trabalho prestado a bordo de navios de pescas, devidamente registadas em Cabo Verde, conforme legislação aplicável.
2. Ficam, igualmente, isentos de qualquer tributação, todos os rendimentos pagos a entidades não residentes em Cabo Verde, derivados dos contratos de serviços e de afretamento, entre outros, nomeadamente, suprimentos, rendas, aluguéis, licenças de pesca.

Artigo 70.º

Incentivos às embarcações de recreio e desporto

Estão isentas do imposto sobre valor acrescentado, imposto sobre consumo especial e de direito de importação, as importações de iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto constantes na posição pautal 8903.

Artigo 71.º

Medidas de alívio fiscal ao consumo de eletricidade e água



1. A taxa do IVA na transmissão de eletricidade e no e fornecimento de água aos consumidores finais é de 8%.
2. A taxa referida no número anterior, aplica-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
3. Para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRPC, para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, são considerados gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, os encargos relativos à aquisição de água e eletricidade.

Artigo 72.º

Regime especial

Até à aprovação, pela Assembleia Nacional, do Regime Especial de Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços sujeitas a preços fixados por autoridade administrativa, mantém-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50.º e 61.º do Capítulo VII da Lei de Aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pela Lei do Orçamento do Estado de 2013

Artigo 73.º

Taxa específica sobre o tabaco

Sem prejuízo da aplicação do imposto sobre o consumo especial, nos termos da legislação em vigor, é devida, por cada maço de cigarro, uma taxa específica de 90\$00 (noventa escudos).

Artigo 74.º

Alteração das taxas de Imposto Especial sobre o Consumo (ICE)



São alteradas as taxas específicas do imposto sobre consumo especial (ICE) constantes da Pauta Aduaneira aprovada pela Lei n.º 49/IX/2019, de 27 de fevereiro, (corrigida pela Retificação n.º 25/2019, de 28 de março), relativamente aos veículos novos, conforme quadro anexo à presente lei e que dela é parte integrante.

Artigo 75.º

Dever de cooperação

1. As operadoras dos serviços de água, eletricidade e telecomunicações devem comunicar aos serviços da administração fiscal os contratos celebrados com clientes, bem como as alterações que se tenham verificado no ano anterior.
2. Da comunicação referida no número anterior, deve constar a identificação fiscal do titular do contrato e o número da matriz predial, fração ou parte, ou tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data de entrega da declaração para sua inscrição na matriz.
3. Os termos e o modelo oficial de comunicação são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 76.º

Medidas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros

1. Aos passageiros que não apresentem o Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com o esquema vacinal completo, são-lhes exigidos a apresentação de testes rápidos de despiste da Covid-19, com resultado negativo, realizado até 48 horas que antecedem à deslocação, nas viagens domésticas, por via aérea e marítima.



2. Os testes rápidos de despiste da Covid- 19, a que se refere o número anterior, devem ser realizados nas estruturas públicas de saúde do respetivo Concelho (delegacia ou centros de saúde), ou nos laboratórios particulares, certificados pela Entidade Reguladora Independente da Saúde, os quais devem emitir o respetivo documento que ateste o resultado.

Artigo 77.º

Taxa de teste rápido da Covid-19 nas estruturas públicas de saúde

1. É cobrada uma taxa de 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos), por utente, pela realização dos testes rápidos de despiste da Covid-19, efetuados nas estruturas de saúde.
2. As receitas arrecadadas, nos termos do número anterior, são consignadas à aquisição de novos testes.

CAPÍTULO XII

Regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Artigo 78.º

Definições

Para efeitos do disposto no regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial consideram-se:

- a) «*Despesas de investigação*», as realizadas pelo sujeito passivo de IRPC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) «*Despesas de desenvolvimento*», as realizadas pelo sujeito passivo de IRPC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos



científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Artigo 79.º

Aplicações relevantes

1 - Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:

- a) Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
- b) Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;
- c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento;
- d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 50 % das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- e) Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida nos termos do artigo 80.º;
- f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio em empresas ou outras instituições que dedicam



sobretudo a investigação e desenvolvimento, cuja idoneidade seja reconhecida pela entidade competente, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º;

g) Custos com registo e manutenção de patentes;

h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;

i) Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento;

j) Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de investigação e desenvolvimento apoiados.

k) Despesas com a atribuição de prémios de mérito científico as atividades de investigação e desenvolvimento científico;

l) Despesas com a atribuição de bolsas de doutoramento ou pós-doutoramento;

2 - Sem prejuízo do previsto na alínea e) do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de investigação e desenvolvimento.

4 - As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em 150 % do seu quantitativo.

6 - As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 130 %.

Artigo 80.º

Reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento das entidades

1 - Cabe a entidade a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 79.º o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.



2 - O reconhecimento da idoneidade da entidade nos termos previstos no número anterior é válido até ao quinto exercício seguinte àquele em que foi pedido.

3 - As entidades cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de cinco anos são objeto de uma reavaliação oficiosa, por parte da entidade referida no n.º 1, destinada a verificar a manutenção dos pressupostos que determinaram o reconhecimento.

4 - À manutenção do reconhecimento da idoneidade, após a reavaliação referida no número anterior, aplica-se o previsto no n.º 2.

5 - Caso, em resultado da reavaliação referida no n.º 3 e ouvida a entidade cuja idoneidade se avalia, se verifique que esta não mais reúne os pressupostos do reconhecimento, este cessará.

6 - A cessação do reconhecimento da idoneidade referida no número anterior não obsta a que a entidade faça novo pedido, ficando a consideração das despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, dependente do novo reconhecimento.

7 - Os sujeitos passivos de IRPC apenas poderão incluir nas suas candidaturas despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º quando o pedido aí referido tenha sido apresentado em data anterior à celebração do primeiro contrato com a entidade em causa, devendo desse facto fazer menção na sua candidatura.

8 - A consideração das despesas referidas no número anterior ficará condicionada à emissão da declaração de reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.

Artigo 81.º

Âmbito da dedução

1 - Os sujeitos passivos de IRPC residentes em território cabo verdiano que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, agrícola, industrial, e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRPC apurado nos termos do n.º 3 do artigo 90.º do Código do IRPC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e



desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base - 40 % das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores.

2 - Para os sujeitos passivos de IRPC que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do número anterior, aplica-se uma majoração de 15 % à taxa base fixada na alínea a) do número anterior.

3 - A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRPC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.

4 - As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao décimo exercício seguinte.

5. Os projetos de investimentos realizados pelos sujeitos passivos que dedicam exclusivamente atividades de investigação e desenvolvimento, gozam ainda:

- a) Isenção de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento;
- b) Isenção de IUP na aquisição de imóveis destinados exclusivamente à instalação de projetos de investimento;
- c) Taxa de 5% de direito de importação na importação de materiais e equipamento incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação de empreendimentos não destinados à venda; equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas; materiais, mobiliários e equipamento científico, didático e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico - científica.

Artigo 82.º

Condições

Apenas podem beneficiar da dedução a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos de IRPC que preencham cumulativamente os requisitos previstos nos números 1 e 2, do artigo 6.º do Código de Benefícios Fiscais.



Artigo 83.º

Obrigações acessórias

As obrigações declarativas bem como os procedimentos para o acesso aos benefícios previstos no presente regime serão regulamentadas em diploma próprio.

Artigo 84.º

Exclusividade do benefício

Os benefícios estabelecidos pelo presente regime não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios, previstos neste ou noutros diplomas legais.

Artigo 85.º

Norma transitória

As funções da entidade referida no nº 1 do artigo 80.º do presente diploma, são exercidas transitoriamente pela Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES).

Artigo 86.º

Período de vigência

O regime de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, previsto no presente capítulo vigora de 2023 a 2038.

CAPÍTULO XIII

OPERAÇÕES ATIVAS, REGULARIZAÇÕES

E GARANTIAS DO ESTADO



Artigo 87.º

Operações ativas

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito ativas bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.
2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.
3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegura o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidas nos contratos.
4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:
 - a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
 - b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
 - c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;
 - d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 88.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos



1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos, objetos de reestruturação e saneamento.
2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 89.º

Regularizações

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a regularizar as responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 90.º

Promoção de mobilidade entre as ilhas

É inscrita uma dotação orçamental de 350.760.000\$00 (trezentos e cinquenta milhões e setecentos e sessenta mil escudos) para promoção de mobilidade entre as ilhas.

Artigo 91.º

Garantias do Estado

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 11.000.000.000\$00 (onze mil milhões de escudos) repartido em:
 - a) 4.500.000.000\$00 (quatro mil milhões e quinhentos milhões de escudos), para operações financeiras internas e externas do Setor Empresarial do Estado;



- b) 1.500.000.000\$00 (um mil milhão e quinhentos milhões de escudos), para operações financeiras internas e externas das Câmaras Municipais;
 - c) 5.000.000.000\$00 (cinco mil milhões de escudos), para operações financeiras internas e externas do setor privado.
2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas, no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao País pelos parceiros de desenvolvimento.
 3. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função do nível de execução das garantias prestadas, autorizar a reafectação entre os valores estabelecidos nas alíneas a) e b) do número 1, dentro do limite máximo definido para concessão de aval e outras garantias do Estado.

CAPÍTULO XIV

NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 92.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 6.642.730.000\$00 (seis mil milhões, seiscentos e quarenta e dois milhões e setecentos e trinta mil escudos).
2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a aumentar o endividamento externo, mediante utilização e contratação de novos empréstimos.



Artigo 93.º

Dívida pública

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas aos empréstimos anteriores.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 94.º

Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas

Nos termos do disposto no número 3, do artigo 46.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, é fixado em 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens e serviços, bem como contratos programas e protocolos celebrados pela Administração Central e Autárquica, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.



Artigo 95.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros no dia ... de de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Filomena Mendes Gonçalves

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

/JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES/

Assinada em

O Presidente da Assembleia Nacional,

/AUSTELINO TAVARES CORREIA/



Anexo

(a que se refere o artigo 74º)

| Código | Nac. | Designação das mercadorias | U.C. | ICE (CVE) |
|--------------|------|---|------|--------------|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 7 |
| 87.01 | | Tractores (excepto os da posição 87.09). | | |
| 8701.10.00 | 00 | - Tractores de eixo único | u | 100.000 |
| 8701.20.10 | 00 | - Tractores rodoviários para semi-reboques: -- Novos | u | 100.000 |
| 8701.30.10 | 00 | - Tractores de lagartas (esteiras): -- Novos | u | 100.000 |
| | | - Outros, com uma potência de motor: - - Não superior a 18 kW --- Novos : | | |



| | | | | |
|------------|----|---|---|---------|
| 8701.91.11 | 00 | --- Apresentados inteiramente desmontado ou não montado importados para montagem industrial | u | 100.000 |
| 8701.91.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - - Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW | | |
| | | --- Novos : | | |
| 8701.92.11 | 00 | --- Apresentados inteiramente desmontado ou não montado importados para montagem industrial | u | 100.000 |
| 8701.92.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - - Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW | | |
| | | --- Novos : | | |
| 8701.93.11 | 00 | --- Apresentados inteiramente desmontado ou não montado importados para montagem industrial | u | 100.000 |
| 8701.93.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - - Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW | | |
| | | --- Novos : | | |
| 8701.94.11 | 00 | --- Apresentados inteiramente desmontado ou não montado importados para montagem industrial | u | 100.000 |
| 8701.94.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - - Superior a 130 kW | | |
| | | --- Novos : | | |
| 8701.95.11 | 00 | --- Apresentados inteiramente desmontado ou não montado importados para montagem industrial | u | 100.000 |
| 8701.95.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |



| | | | | |
|--------------|----|--|---|---------|
| 87.02 | | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor. | | |
| | | - Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel): | | |
| | | --- Apresentados no estado novo: | | |
| 8702.10.11 | 00 | ---- Comportando 10 a 22 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8702.10.12 | 00 | ---- Comportando 23 a 30 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8702.10.13 | 00 | ---- Comportando mais de 30 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| | | - Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) e um motor elétrico: | | |
| | | --- Apresentados no estado novo: | | |
| 8702.20.11 | 00 | ---- Comportando 10 a 22 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8702.20.12 | 00 | ---- Comportando 23 a 30 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8702.20.13 | 00 | ---- Comportando mais de 30 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |



| | | | | |
|--------------|----|---|---|---------|
| | | - Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico: | | |
| | | --- Apresentados no estado novo: | | |
| 8702.30.11 | 00 | ---- Comportando 10 a 22 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8702.30.12 | 00 | ---- Comportando 23 a 30 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8702.30.13 | 00 | ---- Comportando mais de 30 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| | | - Outros : | | |
| | | --- Apresentados no estado novo: | | |
| 8702.90.11 | 00 | ---- Comportando 10 a 22 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8702.90.12 | 00 | ---- Comportando 23 a 30 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8702.90.13 | 00 | ---- Comportando mais de 30 assentos, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 87.03 | | Viaturas de turismo e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de | | |



| | | | | |
|------------|----|---|---|---------|
| | | peças (exceto as do nº 87.02), compreendendo as viaturas do tipo misto ("break") e as viaturas de corrida. | | |
| 8703.10.00 | 00 | - Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes | u | 100.000 |
| | | - Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha): | | |
| | | - - De cilindrada não superior a 1.000 cm ³ : | | |
| | | - - - - - Apresentados em estado novo | | |
| 8703.21.11 | 00 | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.21.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - - De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³ | | |



| | | | | |
|------------|----|--|---|---------|
| | | --- Apresentados em estado novo: | | |
| | | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.22.11 | 00 | | | |
| 8703.22.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | -- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³ : | | |
| | | --- Apresentados em estado novo: | | |
| | | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.23.11 | 00 | | | |
| 8703.23.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | -- De cilindrada superior a 3000 cm ³ | | |
| | | --- Apresentados em estado novo: | | |
| | | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.24.11 | 00 | | | |
| 8703.24.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |



| | | | | |
|------------|----|--|---|---------|
| | | - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel): | | |
| | | - - De cilindrada não superior a 1500 cm ³ | | |
| | | - - - Apresentados em estado novo: | | |
| 8703.31.11 | 00 | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.31.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - - De cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ | | |
| | | - - - Apresentados em estado novo: | | |
| 8703.32.11 | 00 | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.32.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - - De cilindrada superior a 2500 cm ³ | | |
| | | - - - Apresentados em estado novo: | | |



| | | | | |
|------------|----|--|---|---------|
| 8703.33.11 | 00 | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.33.19 | 00 | ---- Outros - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica: -- De cilindrada não superior a 1500 cm ³ --- Apresentados em estado novo: ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.40.11 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| 8703.40.19 | 00 | ---- Outros - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica: | u | 100.000 |



| | | | | |
|------------|----|---|---|---------|
| | | - - De cilindrada não superior a 1500 cm3 | | |
| | | - - - Apresentados em estado novo: | | |
| 8703.50.11 | 00 | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.50.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica: | | |
| | | - - - Apresentados em estado novo: | | |
| 8703.60.11 | 00 | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.60.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem | | |



| | | | | |
|--------------|----|--|---|---------|
| | | carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica: | | |
| | | --- Apresentados em estado novo: | | |
| | | ---- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem | u | 100.000 |
| 8703.70.11 | 00 | | | |
| 8703.70.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| 87.04 | | Veículos automóveis para transporte de mercadorias | | |
| 8704.10.00 | 00 | - "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias | u | 100.000 |
| | | - Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou (semi-diesel) : | | |
| | | -- De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas: | | |
| | | --- Apresentados no estado novo: | | |



| | | | | |
|------------|----|---|---|---------|
| 8704.21.11 | 00 | ----- De caixa-basculante | u | 100.000 |
| | | ----- Outros: | | |
| 8704.21.19 | 10 | ----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na cabine, incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8704.21.19 | 90 | ----- Outros | u | 100.000 |
| | | -- De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas | | |
| | | --- Apresentados no estado novo : | | |
| 8704.22.11 | 00 | ----- De caixa basculante | u | 100.000 |
| 8704.22.19 | 00 | ----- Outros | u | 100.000 |
| | | -- De peso bruto (em carga máxima) superior a 20 toneladas | | |
| | | --- Apresentados no estado novo: | | |
| 8704.23.11 | 00 | ----- De caixa basculante | u | 100.000 |
| 8704.23.19 | 00 | ----- Outros | u | 100.000 |
| | | - Outros, com motor de pistão de ignição por faísca: | | |



| | | | | |
|------------|----|--|---|---------|
| | | -- De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas | | |
| | | --- Apresentados no estado novo : | | |
| 8704.31.19 | 10 | ----- Com capacidade para 4 ou mais pessoas na cabine incluindo o condutor | u | 100.000 |
| 8704.31.19 | 90 | ----- Outros | u | 100.000 |
| | | -- De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas | | |
| | | --- Apresentados no estado novo: | | |
| 8704.32.11 | 00 | ---- De caixa basculante | u | 100.000 |
| 8704.32.19 | 00 | ---- Outros | u | 100.000 |
| | | - Outros: | | |
| 8704.90.00 | 10 | ----- Apresentados no estado novo | u | 100.000 |